



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2146928 - SP (2024/0192197-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EDMILSON GUERRA
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. "RACHA". PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA PREVISTA NO ART. 302, § 2º, DO CTB. CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. EXISTÊNCIA DE VERSÃO MINIMAMENTE PLAUSÍVEL DOS FATOS AMPARADA NAS PROVAS JUDICIALIZADAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

2. A Lei n. 12.971/2014, ao introduzir o § 2º no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, criou modalidade qualificada para o homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no *caput* do dispositivo, não se aplicando a hipóteses nas quais esteja demonstrado o dolo do agente.

3. No caso sob apreciação, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o julgamento de improcedência do pleito revisional, ao concluir que a condenação imposta pelo Tribunal do Júri está amparada nas provas produzidas nos autos, as quais teriam evidenciado que o acusado agiu com dolo eventual ao promover um "racha" – que acabou por causar a morte da vítima –, conduzindo veículo em velocidade não inferior ao dobro permitido na via urbana, após ingestão de bebida alcoólica, e a distância muito próxima do automóvel no qual se encontrava a ofendida.

4. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de se desclassificar a conduta para a modalidade culposa prevista no art. 302, § 2º, do CTB, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do

Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2146928 - SP (2024/0192197-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : EDMILSON GUERRA
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. "RACHA". PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA PREVISTA NO ART. 302, § 2º, DO CTB. CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. EXISTÊNCIA DE VERSÃO MINIMAMENTE PLAUSÍVEL DOS FATOS AMPARADA NAS PROVAS JUDICIALIZADAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

2. A Lei n. 12.971/2014, ao introduzir o § 2º no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, criou modalidade qualificada para o homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no *caput* do dispositivo, não se aplicando a hipóteses nas quais esteja demonstrado o dolo do agente.

3. No caso sob apreciação, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o julgamento de improcedência do pleito revisional, ao concluir que a condenação imposta pelo Tribunal do Júri está amparada nas provas produzidas nos autos, as quais teriam evidenciado que o acusado agiu com dolo eventual ao promover um "racha" – que acabou por causar a morte da vítima –, conduzindo veículo em velocidade não inferior ao dobro permitido na via urbana, após ingestão de bebida alcoólica, e a distância muito próxima do automóvel no qual se encontrava a ofendida.

4. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de se desclassificar a conduta para a modalidade culposa prevista no art. 302, § 2º, do CTB, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do

Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDMILSON GUERRA contra decisão monocrática na qual não conheci do recurso especial apresentado pela defesa.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

Trata-se de recurso especial interposto por EDMILSON GUERRA contra a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (Revisão Criminal n. 0031262-65.2023.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que, na sentença condenatória, confirmada no julgamento de apelação, o ora agravante foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 121, caput, do Código Penal (homicídio).

O acusado apresentou pedido de revisão criminal, que o Tribunal de origem julgou improcedente, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 139):

REVISÃO CRIMINAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. HOMICÍDIO CONSUMADO. Peticionário conformado quanto aos elementos fáticos em si, tanto que não contestadas a materialidade e autoria dos delitos. Pretensão de aplicação, na hipótese, do artigo 302, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, com redação dada pela Lei 12.971, de 9 de maio de 2014. Impossibilidade. Tribunal do Júri que reconheceu que, ao praticar racha, o peticionário agiu com dolo eventual de ceifar a vida da vítima. Indiferença, para o caso, de a atual redação do artigo 302, § 2º, da Lei nº 9.503/97 ter entrado em vigor antes da prolação da r. sentença condenatória, já que tal dispositivo legal trata de crime culposo, mas, como dito, os jurados julgaram o homicídio doloso, pese na direção do veículo.

Ação revisional julgada improcedente.

Nas razões do recurso especial, a defesa alega que "o v. acórdão recorrido deu interpretação equivocada à Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014, que deu nova redação ao art. 302, § 2º do CTB, pois entendeu que o Tribunal do Júri que reconheceu que, ao praticar racha, o Recorrente teria agido com dolo eventual de ceifar a vida da vítima, que isso seria indiferente, para o caso, de a atual redação do artigo 302, § 2º, da Lei nº 9.503/97, ter entrado em vigor antes da prolação da r. sentença condenatória, já que tal dispositivo legal trata de crime culposo" (e-STJ fl. 156).

Afirma que "o Recorrente em momento algum teve essa intenção homicida, pelo contrário, incorreu exatamente na conduta versada no art. 302, § 2º do CTB, pois dirigiu "veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa", e em razão DESSA CONDUTA acabou por tirar a vida da vítima" (e-STJ fl. 160). Sustenta que "a nova norma tornou a situação do Recorrente mais favorável, já que tornou expressa a essência culposa do homicídio envolvendo "capacidade Psicomotora alterada em razão da influência de álcool" e "participa, em via, de corrida"" (e-STJ fl. 163).

Ao final, "como decorrência da aplicação do instituto da novatio legis in melius, requer a anulação da r. sentença e do v. acórdão que condenou do Recorrente como incurso no art. 121, caput, determinando-se novo

juízo de julgamento à luz do art. 302, §2º do CTB com a redação art. 302, §2º do CTB, com redação dada pela Lei 12.971, de 9 de maio de 2014" (e-STJ fl. 167).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 193/199).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa alega que *"a decisão monocrática incorre em equívoco ao desconsiderar a aplicabilidade da novatio legis in melius, prevista no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica", pois "a Lei 12.971/2014, ao alterar o artigo 302, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passou a tratar condutas envolvendo "racha" e direção sob efeito de álcool como homicídio culposo, e não doloso", de forma que "deveria ser aplicada ao caso de Edmilson Guerra, visto que sua conduta é precisamente a tipificada pelo referido dispositivo" (e-STJ fl. 215).*

Reitera que *"a participação em disputa automobilística (racha) ou a condução de veículo sob efeito de álcool, como foi o caso do recorrente, são comportamentos classificados como imprudência ou negligência, caracterizando culpa e não dolo eventual" (e-STJ fl. 217), conforme demonstrado pelas provas dos autos.*

Afirma, por fim, que, *"ao afastar a possibilidade de desclassificação da conduta para homicídio culposo, a decisão monocrática contraria a jurisprudência consolidada do STJ, que já reconheceu, em casos análogos, a prevalência do tipo penal culposo quando não há aceitação clara do resultado morte por parte do agente" (e-STJ fl. 222).*

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A Corte estadual julgou improcedente o pedido de revisão criminal com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 141/146, grifei):

Pelo que consta dos autos, o peticionário foi condenado por homicídio doloso simples, porque, no dia 26 de maio de 2000, participando de disputa automobilística denominada racha, dirigindo em velocidade exagerada e em estado de embriaguez alcoólica, matou Taísa Tondinelli Emerich, ao lhe provocar lesões corporais que ocasionaram a sua morte, decorrente de traumatismo crânio encefálico.

No que toca ao mérito do caso penal sub judice, tem-se que a condenação do peticionário foi amparada em fatos e elementos de prova constantes dos

autos, tanto que sequer pretende ele a revisão dos elementos fáticos ou probatórios a demonstrarem a materialidade e autoria em si, buscando apenas a desclassificação da conduta para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Ou seja, a questão posta para julgamento atine à tipificação da conduta descrita na denúncia conduta, aliás, incontroversa nesta demanda - ou seja, se a ação causadora do resultado danoso seria culposa ou dolosa na modalidade de dolo eventual.

E razão não assiste ao demandante.

Isso porque, o Conselho de Sentença reconheceu que o peticionário agiu com dolo eventual ao praticar a conduta descrita na denúncia, que ensejou o óbito.

E tal reconhecimento não é divorciado dos elementos dos autos.

Isso porque, após participar de um churrasco, regado a bebidas alcoólicas e, nada obstante ciente de que estava sob influência de álcool (09,g/L de sangue fl. 132), ajustou com Adriano Borri Morita de promoverem um “racha”, sendo que no automóvel conduzido por Adriano encontrava-se Taísa Tondinelli Emerich (banco dianteiro).

Iniciado o “racha”, conduziram seus automóveis pela Alameda Francisco José de Azevedo e Rua Chujiro Mtasuda, no sentido Adamantina Tênis Clube CMDA, bem como pela Avenida da Saudade, sentido Cemitério-Centro. Prosseguiram na disputa automobilística, desenvolvendo velocidade não inferior a 80 km/h, o dobro do admitido em vias urbanas, seguindo pela Avenida Rio Branco, sentido Banco do Brasil-Anglo, sendo que, nas imediações do Colégio Anglo, efetuaram manobra de retorno, continuando a disputar o “racha”. Ao alcançarem a confluência da Avenida Rio Branco com a Rua Deputado Salles Filho, o peticionário, conduzindo seu veículo a uma velocidade não inferior a 80km/h, assumiu a posição dianteira, tendo a sua retaguarda e quase “colado” o carro de Adriano Morita, iniciou conversão à esquerda, dando causa ambos, com dolo, ao óbito de Taísa, provocado pelo forte impacto ocasionado pela colisão dos automotores, um dos quais colidiu com um poste de alta tensão.

E a prova oral demonstrou a dinâmica dos fatos.

Os vigias da Cooperativa Camda viram os veículos em alta velocidade e conduzindo-se juntos.

Arnaldo Ferreira de Paula, frentista do Posto Progresso viu quando um Versailles e um Gol ultrapassaram um o outro em velocidade acima do normal e, quando desceram a avenida de volta passaram pelo sinal vermelho e logo em seguida houve o barulho de uma batida.

O vigia do Auto Peças Universo viu quando passaram pela Avenida Rio Branco um Gol e um Versailles em alta velocidade, parecendo apostarem corrida.

Edson Alves, guarda noturno da Empresa Branco Peres, relatou que viu um Gol chegar e fazer o retorno. Em seguida, chegou o Versailles e fez o retorno também, tendo os dois carros emparelhado no meio da rua e ambos saíram acelerando em alta velocidade, chegando a cantar pneus.

O guarda noturno de um dos bairros da Avenida Rio Branco, João José Barbosa, viu quando um Versailles e um Gol transitavam em alta velocidade e em seguida ouviu um barulho de batida.

O Corpo dos Jurados bem reconheceu, portanto, o homicídio doloso dolo eventual que ceifou a vida de Taísa, com base na velocidade empreendida pelo peticionário com seu automóvel (não inferior a 80km/h acima do permitido para aquela via pública), em “racha” com o veículo de Adriano, e no seu grau etílico (09,g/L de sangue). A conjunção de todas estas

circunstâncias bem delineadas nas provas efetivamente existentes nos autos, como detalhado, ensejaram a convicção dos julgadores populares de que o peticionário previu o resultado fatal e assumiu o risco de produzi-lo.

Dessa forma, não haveria como se adotar, in casu, o tipo penal previsto no artigo 302, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, com redação dada pela Lei 12.971, de 9 de maio de 2014, que se aplica apenas ao crime culposo, afastados pelos juízes naturais da causa.

Sobre a possibilidade de reconhecimento do dolo eventual em delito de homicídio na direção de veículo automotor, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído” (HC 702667/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 02.08.2022, Dje 15.08.2022).

Não se está a se discutir, aqui, que o artigo 302, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, com redação dada pela Lei 12.971, de 9 de maio de 2014, entrou em vigor antes da r. sentença condenatória, já que ela foi prolatada em 22 de agosto de 2019. Na verdade, o que se está argumentar é tal legislação refere-se a crime (culposo) diverso daquele pelo qual o peticionário foi condenado (doloso), por decisão soberana do Tribunal do Júri.

Observe-se que a coisa julgada constitui direito fundamental do cidadão, tutelada constitucionalmente, tal qual a liberdade, além de não existir no ordenamento pátrio hipótese de segunda apelação, pelo que não comporta prestígio a utilização indevida desta demanda para implementação de mais uma apelação, por via transversa.

Inicialmente, não há que se falar na necessidade de aplicação de lei nova mais benéfica, pois, conforme destacado na decisão agravada, a Lei n. 12.971/2014, ao introduzir o § 2º no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, criou modalidade qualificada para o homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no *caput* do dispositivo, não se aplicando a hipóteses nas quais esteja demonstrado o dolo do agente, como reconhecido no caso concreto.

Com efeito, da leitura dos trechos acima transcritos, constata-se que a Corte estadual, ao apontar que a condenação imposta pelo Tribunal do Júri está amparada nas provas produzidas nos autos, fundamentou adequadamente sua conclusão a respeito da existência de indícios do dolo eventual do ora agravante, por ter promovido um "racha" – que acabou por causar a morte da vítima –, conduzindo veículo em velocidade superior ao dobro permitido na via urbana, após ingestão de bebida alcóolica, e a distância muito próxima do automóvel no qual se encontrava a ofendida.

Portanto, a hipótese de dolo eventual imputado ao agravante constitui tese minimamente plausível dos fatos, amparada em provas judicializadas, motivo pelo qual cabia ao Júri eleger a versão predominante no caso concreto, como o fez.

Assim, no caso sob apreciação, a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, a fim de se desclassificar a conduta do

recorrente para a modalidade culposa prevista no art. 302, § 2º, do CTB, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PENAL. PROCESSO PENAL. FEITO AUTUADO COMO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DE ATUAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADOS POR CONDUTA NO TRÂNSITO DE VEÍCULOS. VIOLAÇÃO AO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. INDÍCIOS AUTORIZADORES DA PRONÚNCIA POR DOLO EVENTUAL. AUSENTE COLISÃO DO VEÍCULO DO AGRAVANTE EM POSSÍVEL DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA (RACHA). PRESTAÇÃO DE SOCORRO. ELEMENTOS QUE DEVEM SER SOPESADOS PELOS JURADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, II, E 18, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. INOCORRÊNCIA. DOLO EVENTUAL COMPATÍVEL COM TENTATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem pronunciou o agravante com base em indícios por possível embriaguez dos réus, prática de "racha" e alta velocidade. No contexto de disputa automobilística do tipo "racha", o resultado pode ser imputado aos participantes, mesmo que um deles não tenha efetivamente colidido o veículo. Ainda, a prestação de socorro é conduta posterior à colisão que deve ser sopesada pelo julgador da causa diante dos demais elementos para análise do dolo eventual. Assim, o pleito de restabelecimento da desclassificação esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2. Consoante precedentes desta Corte, há compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, mesmo em contexto de direção de veículo automotor.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.041.588/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. OMISSÃO PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA REJEITADA. "RACHA". DOIS HOMICÍDIOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à violação do art. 619 do CPP, não há falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as questões levantadas pelo recorrente com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a existência de dúvida razoável acerca da ocorrência de disputa automobilística, denominada "racha", em alta velocidade, autoriza a prolação de decisão de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri a análise não só do contexto fático em que ocorreu o fato, mas também o exame acerca da existência de dolo ou culpa, uma vez que o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo

do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri.

3. O Tribunal do Júri é soberano para decidir com fundamento nas provas produzidas no processo judicial, as quais serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, o acolhimento pelo Conselho de Sentença de uma das teses existentes não resulta em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados.

4. No presente caso, a Corte a quo, ao analisar os autos, em decisão devidamente motivada, entendeu que a decisão dos jurados, em condenar o acusado, encontra-se fundamentada na prova dos autos. Assim, concluir que a decisão do Júri mostrou-se dissociada das provas constantes dos autos, como requer a parte recorrente, implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.819.464/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE PRONÚNCIA. UTILIZAÇÃO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, A simples leitura da decisão de pronúncia no Plenário do Júri ou a referência a tal decisão, sem a especificação do seu conteúdo, não induzem à nulidade do julgamento se não forem utilizadas para fundamentar o pedido de condenação (HC 248.617/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/9/2013). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Tendo o Tribunal a quo concluído que o réu conduzia o seu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, por influência de álcool, além de estar em alta velocidade, fazendo manobras perigosas, a evidenciar a autoria e a materialidade delitiva, bem como o elemento subjetivo (dolo eventual), a inversão do julgado demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.242.742/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 8/10/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.146.928 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0192197-9

Número de Origem:

00000012007 00050099420008260081 001012000005009 00312626520238260000 1012000005009
12007 1200700050099420008260081 1200700050099420008260081001012000005009
20240000147531 312626520238260000 50099420008260081

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMILSON GUERRA
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON GUERRA
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2024